

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 269/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 13/11/1998

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/2102/96 A.I. : 1/357789

RECORRENTE: H. CAMPOS E CIA. LTDA

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: SAMUEL ALVES FACÓ

EMENTA: ICMS. Baixa Cadastral. Extravio de documentos fiscais. Nos procedimentos relativos à baixa do contribuinte do Cadastro Geral da fazenda – CGF, por força da Instrução Normativa 33/93, deve ser assegurada a espontaneidade ao contribuinte, sob pena de ser nulo todo ato decorrente que não observe citado direito. Auto de Infração NULO. Decisão unânime e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça vestibular que a firma acima qualificada extraviou 250 notas fiscais série D, todas em branco, estando sujeita ao pagamento de ICMS e multa.

O contribuinte foi notificado a recolher ICMS e multa (fls. 3).

O processo foi declarado nulo em 1ª Instância, uma vez que na aludida notificação está grafada multa punitiva.

Em parecer que demora às fls. 22, a consultoria opina no sentido de que a decisão singular seja confirmada. A douta procuradoria Geral do Estado referendou citado parecer.

VOTO DO RELATOR:

A matéria sob análise não comporta grandes discussões, porquanto bastante conhecida desta Egrégia Câmara, tendo inclusive sedimentado decisão, por unanimidade de votos que nos procedimentos relativos a baixa cadastral o contribuinte deve ficar a salvo de qualquer apenação, uma vez que a Instrução Normativa 33/93 assegura-o o direito à espontaneidade.

Dessa forma, no instante que o agente fiscal expede notificação de débitos e/ou documentos grafando-a com multa punitiva está violando o diploma legal supra referido posto que retirou do contribuinte qualquer possibilidade de sanar alguma irregularidade encontrada.

À luz dessas considerações, voto no sentido de que seja declarada a nulidade do presente feito, nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **H. CAMPOS E CIA. LTDA**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 7 de maio de 1999.


Ana Mônica Filgueiras Menescal Neiva

PRESIDENTA



Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO



Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRA



Francisca Etenilda dos Santos

CONSELHEIRA



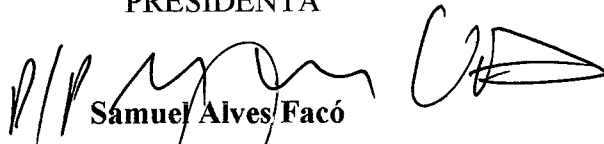
Raimundo Ageu Mota

CONSELHEIRO



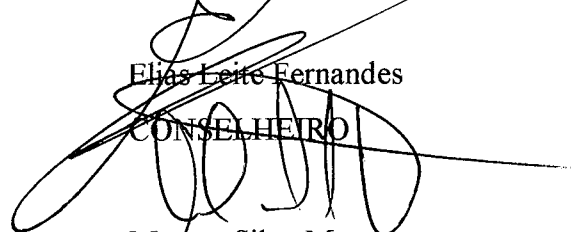
Julio Cesar Rola Saraiva

PROCURADOR DO ESTADO



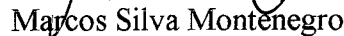
Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO RELATOR



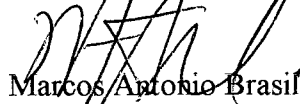
Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO



Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO



Marcos Antonio Brasil

CONSELHEIRO